



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02036/18*

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Joana Soares Feitosa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**  
Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01167/20**

**RELATÓRIO**

- 1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.**
- 2. Aposentando(a):**
  - 2.1. Nome: Joana Soares Feitosa.
  - 2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos.
  - 2.3. Matrícula: 522.
  - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Esperança.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria AP – 12/2018):**
  - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
  - 3.2. Autoridade responsável: André Ricardo Coelho da Costa – Presidente do(a) FUNPREVE.
  - 3.3. Data do ato: 31 de janeiro de 2018.
  - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 01 de fevereiro de 2018.
  - 3.5. Valor: R\$954,00.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 58/62), a Auditoria questionou o cálculo dos proventos e apontou atraso no encaminhamento da matéria a este Tribunal, em descumprimento à Resolução Normativa RN - TC 08/2009. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 69/71). A defesa não foi acatada pela Auditoria (fls. 77/81). O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela concessão do registro ao ato de aposentadoria objeto de análise e pela imputação de multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em virtude da remessa documental incompleta e fora do prazo estabelecido em resolução deste Tribunal de Contas (fls. 84/88).
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02036/18

**VOTO DO RELATOR**

É pertinente acolher o parecer ministerial, quanto à concessão do registro ao ato. A análise restou assim envidada (fls. 87/88):

*“Quanto à questão documental, verifica-se, como apontado, ausência da juntada de fichas financeiras a partir de julho de 1994 (com exceção do exercício de 2011) e, também, ausência da comprovação de implementação dos cálculos nos proventos. Sobre este segundo ponto, a Auditoria constatou, através do Sistema Sagres, a implementação dos referidos cálculos (fl. 61).*

*Já quanto às fichas financeiras, em que pese a obrigatoriedade de apresentação, a concessão de registro para a aposentadoria em questão não pode ser prejudicada em virtude da má conduta da administração pública no não provimento dos documentos necessários para este fim.*

*Além disso, considerando a disposição do § 12 do art. 40 da Constituição Federal combinada com as disposições do art. 34, I, da Lei n.º. 8.213/1991, do art. 33, § 5º, da Lei n.º. 8.212/1991 e, por fim, do art. 32, § 22, do Decreto n.º 3.048/1995, tem-se que, para o empregado (no caso, para a ex-servidora), é considerado tempo de contribuição todo aquele em que houver a relação laboral entre o segurado e o respectivo empregador, independente do efetivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.*

*No caso em tela, verifica-se, através da Certidão de Tempo de Contribuição previstas às fls. 9/13, a existência de relação de trabalho entre a ex-servidora e a edilidade municipal, comprovando-se, assim, o período contributivo para fins de aposentação com o conseqüente registro junto a este Tribunal de Contas, sem prejuízo da possibilidade de cobrança ou aplicação de sanções em caso da constatação do não recolhimento das mencionadas contribuições.*

*Por fim, quanto aos cálculos proventuais, considerando as disposições do art. 201, § 2º da CF/88 e que o valor do benefício em análise equivale a um salário mínimo, este Ministério Público de Contas entende pela desnecessidade do refazimento de novos cálculos”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02036/18*

Sobre o atraso e a incompletude na remessa de documentos é pertinente acatar a justificativa do Gestor, especialmente à míngua de maiores atropelos no exame da legalidade do benefício. Vejamos as palavras da defesa (fl. 70):

*“No entanto, esclarecemos que a servidora inativa faleceu em 23/10/2017, conforme certidão de óbito, fls 29, deixando o beneficiário de pensão, cujo protocolo TC N° 02039/18. Assim, para protocolar esta pensão no sistema desta nobre corte de contas, faz necessário apresentar o número de protocolo da aposentadoria, no qual, não consta no banco de dados deste instituto, por que no referido período, em 2011, os processos, eram físicos.*

*Foi realizada a procura nesta corte de contas, no qual não tivemos êxito, e fomos orientados para enviar o benefício da aposentadoria desta servidora falecida para análise, mesmo sendo intempestivo conforme a RN-TC 08/2009, para cumprir o prazo de envio da pensão concedida ao SR. FRANCISCO DE ASSIS ALEXANDRE FEITOSA, na condição de esposo da ex-servidora falecida.*

*Além disso, ressaltamos que foi enviada toda a documentação existente e encontrada no processo administrativo, para atender ao solicitado por esta Nobre Corte de Contas. Cuidamos de encaminhar todos os documentos acostadas aos autos, para cumprir os requisitos de envio para pensão concedida, nesta atual gestão”.*

A documentação mesmo incompleta foi suficiente para o exame da legalidade do benefício pelo Ministério Público de Contas, afastando a hipótese de multa.

**Ante o exposto**, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02036/18*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02036/18**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOANA SOARES FEITOSA, matrícula 522, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria AP – 12/2018**) e do cálculo de seu valor (fls. 20 e 24).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de junho de 2020.

Assinado 1 de Julho de 2020 às 10:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:42



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO